



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.900024/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.798 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2023  
**Recorrente** TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS EM DCOMP**

Para fins de verificação de direito creditório formado por saldo negativo de IRPJ ou CSLL, devem ser consideradas as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, no valor de R\$9.453,10, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de declaração de compensação (DCOMP) nº 33121.21748.300307.1.7.02-8803 (fls. 7 a 17), por meio da qual a Recorrente pretendia compensar débitos próprios com o direito creditório do tipo Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 86.669,05, apurado ao término do encerramento do exercício 2005.

Na composição do saldo negativo, a Recorrente informou pagamentos no valor de R\$ 632.345,58, parcela totalmente confirmada no despacho decisório.

Informou, ainda, parcelas de estimativas compensadas, no valor de R\$ 116.755,79. Essas parcelas foram parcialmente reconhecidas, no valor de R\$ 15.890,32, restando em discussão a parcela não confirmada de R\$ 100.865,47, conforme ao que se verifica do quadro abaixo.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2004	22175.94559.260504.1.3.04-1912	21.670,77	0,00	21.670,77	DCOMP não homologada
ABR/2004	20857.88072.270504.1.7.04-2016	20.560,46	0,00	20.560,46	DCOMP não homologada
ABR/2004	28389.01727.260504.1.3.04-9816	2.952,74	0,00	2.952,74	DCOMP não homologada
ABR/2004	04792.01686.260504.1.3.04-5462	10.296,75	0,00	10.296,75	DCOMP não homologada
MAI/2004	25083.65593.300604.1.3.04-1401	3.944,33	0,00	3.944,33	DCOMP não homologada
MAI/2004	42052.07458.300604.1.3.04-9542	766,51	0,00	766,51	DCOMP não homologada
MAI/2004	19663.71194.300604.1.3.04-8081	4.123,35	0,00	4.123,35	DCOMP não homologada
MAI/2004	12912.54829.300604.1.3.04-0354	4.720,77	0,00	4.720,77	DCOMP não homologada
MAI/2004	40288.62710.300604.1.3.04-0779	1.790,35	0,00	1.790,35	DCOMP não homologada
MAI/2004	11788.95251.300604.1.3.04-1465	5.020,68	0,00	5.020,68	DCOMP não homologada
MAI/2004	27699.34552.300604.1.3.04-7756	25.018,76	0,00	25.018,76	DCOMP não homologada
Total		100.865,47	0,00	100.865,47	

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que as estimativas compensadas foram objeto de outros Despachos Decisórios ou produziram débitos, já incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de maneira que a manutenção da cobrança acarretaria sua exigência em duplicidade. A defesa relaciona as DCOMPs não confirmadas com o processo ou despacho correspondente:

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender, em síntese, que:

Os débitos indevidamente compensados estão sendo exigidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ainda permanecem em aberto, não podendo compor o saldo negativo por ausência dos mesmos requisitos de certeza e liquidez do art. 170 do CTN.

Em seu recurso, a Recorrente muda a sua argumentação, informando concordar com a decisão da DRJ quanto a inexistência de exigência em duplicidade e apresenta cálculos por meio dos quais entende que deve ser confirmado saldo negativo no valor de R\$ 9.453,10, que – sempre no entender da Recorrente – deve ser reconhecido para homologação da compensação do débito de Cofins de janeiro de 2005, até o limite do crédito disponível.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

De início, deve-se destacar que o não reconhecimento do saldo negativo de R\$ 88.669,05 e a não homologação da Declaração de Compensação objeto da DCOMP sob nº 33121.21748.300307.1.7.02-8803 se deu pela não confirmação de parcelas relativas a estimativas compensadas.

A Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, chegou a alegar que o não reconhecimento das estimativas compensadas configuraria uma cobrança em duplicidade uma vez que tais valores já estavam sendo cobrados em processos próprios.

Ocorre que, após o julgamento da manifestação de inconformidade, diante das razões expostas no voto condutor do acórdão n.º 08-45.132 - 3ª Turma da DRJ/FOR, a Recorrente se deu por convencida de que não possuía o direito creditório pleiteado neste processo.

Dessa forma, a Recorrente trouxe em seu recurso um confuso arrazoado tendente a demonstrar a disponibilidade de uma parte do crédito de saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP. Alega que os pagamentos por ela efetuados são suficientes para liquidação das estimativas compensadas e, ainda assim, restaria um saldo negativo no valor de R\$ 9.453,10.

Entendo que tais alegações não podem ser acolhidas, pois desamparadas de prova contábil que demonstre a suficiência dos pagamentos para reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no valor referido pela Recorrente.

Por outro lado, é certo que a partir do advento da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, a declaração de compensação passou a ter o efeito de confissão de dívida, na forma do art. 74, §6º, da Lei n.º 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6ª A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Nos termos da norma transcrita acima, na hipótese de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base em DCOMP e, portanto, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo do IRPJ.

Assim assiste razão à Recorrente quando afirma que a glosa da estimativa compensada deve ser afastada sob pena de cobrança em duplicidade.

Esse, inclusive, é o entendimento deste Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

**Súmula CARF n.º 177**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, a glosa das estimativas compensadas deve ser afastada, o que resulta no reconhecimento integral do saldo negativo informado pela Recorrente em sua DCOMP.

No entanto, não se pode olvidar que a matéria devolvida para julgamento delimitada pelo pedido formulado pela Recorrente restringe-se ao reconhecimento de saldo negativo no valor de R\$ 9.453,10, que – sempre segundo a Recorrente - atualizado até a data do recurso voluntário representaria o valor de R\$ 25.578,19.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer crédito de saldo negativo no valor de R\$ 9.453,10.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto